



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RESOLUÇÃO Nº 22/2007

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, e no artigo 7º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais);

CONSIDERANDO que os Juizados Especiais encontram-se sobrecarregados pela demanda processual acumulada nos últimos anos, prejudicando a prestação jurisdicional aguardada pelo cidadão;

CONSIDERANDO que a contribuição dos Juízes Leigos e dos Conciliadores pode ser fundamental para a redução a sobrecarga existente sobre os Juízes togados atuantes nos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que esta medida, além de encontrar respaldo na Constituição Federal e na Lei 9.099/95, já é realidade em outros Estados da Federação.

R E S O L V E:

REGULAMENTAR a designação, substituição, dispensa e remuneração de juízes leigos e conciliadores nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Amazonas.

DA DESIGNAÇÃO

Art. 1º - Os juízes leigos e os conciliadores dos Juizados Especiais serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante relação encaminhada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais.

Art. 2º - Os conciliadores serão selecionados, preferencialmente, entre acadêmicos do curso de Direito, bacharéis e advogados, ou, na sua falta, entre pessoas com reputação ilibada, desde que residam na comarca e tenham disponibilidade de tempo e compatibilidade para a atividade conciliatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 3º – Os juízes leigos serão recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência, observando-se os requisitos exigidos nesta Resolução.

Art. 4º - Os juízes leigos e conciliadores selecionados e indicados pela Presidência do Tribunal de Justiça serão submetidos, pela Coordenadoria dos Juizados Especiais, a processo de treinamento para o desempenho específico da atividade perante os Juizados Especiais.

Art. 5º – O Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, solicitação formal para que aquela entidade encaminhe relação de advogados interessados no exercício da atividade de juiz leigo.

§ 1º - Na hipótese da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, não encaminhar, em prazo razoável, relação com nomes de advogados interessados ou, ainda que o faça, os nomes encaminhados sejam em quantidade inferior às vagas existentes, caberá à Coordenadoria dos Juizados Especiais adotar providências para captar advogados dispostos à prestação de serviços.

§ 2º - Os advogados pretendentes ao exercício da atividade de juiz leigo deverão estar, obrigatoriamente, em situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sem qualquer restrição ao exercício da advocacia.

Art. 6º - Não podem ser designados para desempenhar a atividade de juiz leigo ou conciliador aquele que:

I – possua idade inferior a 18 (dezoito) anos;

II – seja portadores de antecedentes criminais;

III - exerça a função de árbitro ou mediadores em institutos de mediação e arbitragem;

IV – seja cônjuge ou companheiro de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de servidor investido em cargo de provimento em comissão;

V – seja parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de membros do Tribunal de Justiça ou de juízes a ele vinculados, bem como de servidor investido em cargo de provimento em comissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Art. 7º – O juiz leigo e o conciliador serão designados pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução, podendo ser dispensados ou substituídos antes do término desse período, se da conveniência do Juizado Especial onde desempenharem suas funções, ou, no caso de violação ou não observância do disposto nos artigos 9º e 10, desta Resolução, mediante provocação encaminhada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais.

§ 1º – A recondução somente será admitida se inexistirem na comarca outros interessados no exercício das funções de juiz leigo ou conciliador.

§ 2º - O prazo de designação do juiz leigo e do conciliador será considerado automaticamente prorrogado pelo mesmo período se, dentro de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo anterior, não for publicado o ato de substituição ou dispensa.

Art. 8º – A Coordenadoria dos Juizados Especiais receberá e instruirá o pedido de designação de juiz leigo ou de conciliador com os seguintes documentos e informações:

I – cópia autenticada da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

II – comprovante de residência atualizado;

III – certidão negativa de antecedentes federal e estadual;

IV - declaração de que não advoga nos Juizados Especiais da comarca onde pretende exercer a função;

V – declaração de que não exerce atividade político-partidária, que não é filiado a partido político nem representa órgão de classe ou entidade associativa;

VI - declaração de que não tem nenhum dos impedimentos previstos no art. 6º;

VII - cópia do registro profissional (OAB), no caso de juiz leigo; certidão de matrícula, atualizada, em curso de Direito ou superior, se acadêmico, ou do diploma, se bacharel;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

VIII – número de inscrição de trabalhador (NIT) no INSS ou número do PIS/PASEP.

IX – número da conta corrente, agência e banco para depósito dos valores pecuniários percebidos a título de prestação de serviços; e

X – duas fotografias 3x4, recentes, do juiz leigo ou do conciliador indicado.

Art. 9º – São motivos de dispensa do conciliador ou do juiz leigo:

a) apresentar índice de produtividade não satisfatório, conforme instrução normativa expedida pela Coordenadoria dos Juizados Especiais.

b) não observar os deveres previstos no artigo 6º, desta Resolução.

Parágrafo Único. Caberá à Coordenadoria dos Juizados Especiais estabelecer critérios para avaliação da produtividade dos juízes leigos e dos conciliadores.

DEVERES DO CONCILIADOR E DO JUIZ LEIGO

Art. 10º – São deveres do conciliador e do juiz leigo:

a) assegurar às partes igualdade de tratamento;

b) não atuar em causa em que tenha algum motivo de impedimento ou suspeição;

c) manter rígido controle dos autos de processo em seu poder;

d) comparecer pontualmente no horário de início das sessões de audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

e) ser assíduo e disciplinado;

f) tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

g) manter conduta irrepreensível na vida pública e particular;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

j) utilizar trajes sociais, evitando o uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça;

h) portar, de forma visível, o crachá de identificação.

Parágrafo único – Para os fins do contido na alínea “b”, aplica-se aos juízes leigos e conciliadores os motivos de impedimento e suspeição previstos nos artigos 134 e 135 do Código de Processo Civil, respectivamente, aplicando-se, no que couber, o disposto na Seção II, do Capítulo IV, Título IV do Livro I daquele Código.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 11º - Em qualquer das hipóteses do artigo 1º, a indicação para as designações remuneradas pela prestação de serviços ficará limitada a:

I – nas comarcas de entrância final: 4 (quatro) juízes leigos e 05 (cinco) conciliadores, por unidade de Juizado Especial;

II – nas comarcas de entrância intermediária: 2 (dois) juízes leigos e 2 (dois) conciliadores, por unidade de Juizado Especial.

§ 1º – O limite quantitativo a que se refere o “caput” diz respeito à designação de juízes leigos ou conciliadores que perceberão gratificação, podendo a Coordenadoria dos Juizados designar voluntários para desempenharem da atividade sem qualquer ônus para o Tribunal de Justiça, observando-se, de qualquer modo, as restrições existentes nesta Resolução.

§ 2º – Em nenhuma hipótese poderá o juiz leigo e o conciliador cumular os valores percebidos a título de serviços prestados com qualquer outra gratificação paga pelo Tribunal de Justiça.

§ 3º – Não terá direito à remuneração prevista nesta Resolução o servidor ou funcionário da Justiça eventualmente designado como conciliador ou juiz leigo.

§ 4º - Ao juiz leigo ou ao conciliador que, a qualquer título, exercer cumulativamente ambas as funções, será pago o maior valor fixado nesta Resolução, vedada a cumulação de remunerações.

§ 5º - Em caso de afastamento temporário, por qualquer motivo, do juiz leigo ou do conciliador, ser-lhe-ão atribuídos os valores dos serviços efetivamente prestados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§ 6º – A Coordenadoria dos Juizados Especiais poderá:

I – redistribuir os juízes leigos e conciliadores destinados aos Juizados Especiais, destinando-os para Juizados Especiais onde haja a demanda processual excessiva, especialmente de processos aguardando a instrução processual;

II – conforme as disponibilidades orçamentárias e mediante autorização da Presidência do Tribunal de Justiça limitar ou ampliar o número de juízes leigos e de conciliadores por comarca, conforme a necessidade dos serviços judiciários.

DOS VALORES

Art. 12º - Os valores referentes à prestação de serviços sem vínculo empregatício, pelos juízes leigos e conciliadores dos Juizados Especiais, são pagos mediante produtividade.

§1º - Os critérios para aferir a produtividade dos juízes leigos e dos conciliadores serão previamente definidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais;

§ 2º - Em hipótese alguma a gratificação pela prestação de serviços pelos juízes leigos e conciliadores poderá ultrapassar o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais e R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, respectivamente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º – Competirá, ainda, à Coordenadoria dos Juizados Especiais:

I - manter registros atualizados das designações e a verificação da regularidade da indicação dos juízes leigos e conciliadores, bem como os casos de dispensa ou substituição;

II – padronizar os documentos de identificação dos juízes leigos e conciliadores, bem como os ambientes em que eles serão obrigatoriamente utilizados;

III – disponibilizar ao público em geral informações sobre os juízes leigos e conciliadores atuantes no Fórum, bem como a forma como poderão ser identificados;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IV – disciplinar e controlar a freqüência e a produtividade dos juízes leigos e conciliadores, mediante relatório que será disponibilizado ao público em geral e encaminhado eletronicamente aos setores de pessoal e finanças para fins de pagamento dos serviços prestados.

Art. 14º. – A Coordenadoria dos Juizados Especiais poderá estabelecer horários diferenciados do expediente do Foro para o funcionamento dos Juizados Especiais, desde que autorizados pela Presidência.

Art. 15º – O juiz leigo e o conciliador designado, em qualquer hipótese, não poderão exercer a advocacia perante os Juizados Especiais da Comarca na qual desempenham suas funções, sob pena de revogação da designação e comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas.

Art. 16º - A Coordenadoria dos Juizados Especiais expedirá normas com intuito de esclarecer, aplicar e cumprir a presente Resolução.

Art. 17º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 24 de maio de 2007.

Desembargador **HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES**
PRESIDENTE

Desembargador **GASPAR CATUNDA DE SOUZA**

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO**

Desembargador **DJALMA MARTINS DA COSTA**

Desembargadora **MARINILDES COSTEIRA DE MENDONÇA LIMA**

Desembargador **ARNALDO CAMPELLO CARPINTEIRO PÉRES**

Desembargador **MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO**

Desembargador **JOVALDO DOS SANTOS AGUIAR**

Desembargador **FRANCISCO DAS CHAGAS AUZIER MOREIRA**

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desembargador **RUY MORATO**

Desembargador **MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **AFFIMAR CABO VERDE**

Desembargador **RUY MENDES DE QUEIROZ**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS